GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - SG

MENSAGENS DE

- 2020 -

GOVERNADOR
João Doria

São Paulo
Fevereiro / 2021

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - SG

Apresentação

É de competência da Biblioteca Jurídica da Secretaria de Governo acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 25 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2020, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

13 vetos foram totais e 12, parciais.

O maior número absoluto de proposições vetadas foram as de autoria do Governador, com 6, seguido pelas proposições de autoria coletiva, com 4.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Orçamento e finanças públicas (5 vetos), Desenvolvimento Social e Segurança Pública (4 vetos cada).

Fevereiro de 2021.

Equipe da Biblioteca Jurídica SG.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES 5
MENSAGENS DE VETO 2020 7
MENSAGEM Nº 1/2020 - PLC Nº 28/2016 7
MENSAGEM Nº 2/2020 - PLC Nº 84/2019 11
MENSAGEM Nº 3/2020 - PL Nº 1512/2015 13
MENSAGEM Nº 6/2020 - PLC Nº 80/2019 15
MENSAGEM Nº 9/2020 - PL Nº 538/2018 17
MENSAGEM Nº 10/2020 - PL Nº 961/2019 20
MENSAGEM Nº 13/2020 - PL Nº 174/2020 22
MENSAGEM Nº 19/2020 - PL Nº 350/2020 23
MENSAGEM Nº 20/2020 - PL Nº 461/2019 27
MENSAGEM Nº 22/2020 - PL Nº 307/2020 30
MENSAGEM Nº 23/2020 - PL Nº 1156/2019 32
MENSAGEM Nº 32/2020 - PL Nº 846/2019 34
MENSAGEM Nº 33/2020 - PL Nº 317/2019 36
MENSAGEM Nº 34/2020 - PL Nº 529/2020 38
MENSAGEM Nº 36/2020 - PL Nº 799/2019 39
MENSAGEM Nº 37/2020 - PL Nº 1051/2019 41
MENSAGEM Nº 38/2020 - PL Nº 1052/2019 43
MENSAGEM Nº 40/2020 - PL Nº 679/2016 45
MENSAGEM Nº 41/2020 - PL Nº 558/2018 46
MENSAGEM Nº 42/2020 - PL Nº 755/2019 48
MENSAGEM Nº 45/2020 - PLC Nº 42/2016 52
MENSAGEM Nº 48/2020 - PL Nº 809/2019 54
MENSAGEM Nº 49/2020 - PL Nº 1178/2019 56
MENSAGEM Nº 50/2020 - PL Nº 311/2020 58
MENSAGEM Nº 54/2020 - PL Nº 687/2020 60
TABELA 1 - MENSAGENS DE VETO (2020) 62
TABELA 2 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS 63
GRÁFICO 1 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS 64
TABELA 3 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA 65
GRÁFICO 2 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA 65
TABELA 4 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS 66
GRÁFICO 3 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS 67
TABELA 5 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS 68

GRÁFICO 4 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS 69
REFERÊNCIAS 70

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLC nº 28/2016 MSG nº 1/2020 Veto Total	Estabelece Normas Gerais para a realização de Concurso Público pela Administração Direta e Indireta no Estado.
PLC nº 84/2019 MSG nº 2/2020 Veto Parcial	Altera dispositivos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológico, e dá outras providências.
PL nº 1512/2015 MSG nº 3/2020 Veto Total	Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado.
PLC nº 80/2019 MSG nº 6/2020 Veto Parcial	Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
PL nº 538/2018 MSG nº 9/2020 Veto Total	Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.
PL nº 961/2019 MSG nº 10/2020 Veto Parcial	Institui o Programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica.
PL nº 174/2020 MSG nº 13/2020 Veto Parcial	Autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica.
PL nº 350/2020 MSG nº 19/2020 Veto Parcial	Estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus - COVID-19 no Estado.
PL nº 461/2019 MSG nº 20/2020 Veto Total	Altera o artigo 8º da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, a fim de suspender os efeitos da inclusão de nome de pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.
PL nº 307/2020 MSG nº 22/2020 Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.
PL nº 1156/2019 MSG nº 23/2020 Veto Total	Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995.
PL nº 846/2019 MSG nº 32/2020 Veto Parcial	Institui o Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.
PL nº 317/2019 MSG nº 33/2020 Veto Total	Altera a Lei n 9.171, de 31 de maio de 1995, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários.
PL nº 529/2020 MSG nº 34/2020 Veto Parcial	Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas.
PL nº 799/2019 MSG nº 36/2020 Veto Total	Assegura direitos e garantias aos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 1051/2019 MSG nº 37/2020 Veto Total	Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela.
PL nº 1052/2019 MSG nº 38/2020 Veto Total	Torna obrigatória a realização de teste de hepatite C em conjunto com o exame de hemograma.
PL nº 679/2016 MSG nº 40/2020 Veto Parcial	Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu "site" institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.
PL nº 558/2018 MSG nº 41/2020 Veto Parcial	Dispõe sobre o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécimes silvestres nocivos aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às outras espécies silvestres nativas no Estado.
PL nº 755/2019 MSG nº 42/2020 Veto Total	Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica e dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório.
PLC nº 42/2016 MSG nº 45/2020 Veto Total	Altera a Lei Complementar nº 918, de 2002 e a Lei Complementar nº 1.025, de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 1.175, de 2012, que dispõem sobre as nomeações dos membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e os membros da Diretoria da Agencia Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.
PL nº 809/2019 MSG nº 48/2020 Veto Total	Determina que as estradas rurais recebam denominação, incluindo informações de quilometragem correspondentes às localizações das propriedades rurais.
PL nº 1178/2019 MSG nº 49/2020 Veto Parcial	Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas.
PL nº 311/2020 MSG nº 50/2020 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos para atenuar os efeitos da situação de calamidade decorrente da COVID-19 para os guias de turismo do Estado.
PL nº 687/2020 MSG nº 54/2020 Veto Parcial	Dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo - FUNTESP e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de São Paulo - CETER-SP, nos termos da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

MENSAGENS DE VETO 2020

MENSAGEM Nº 1/2020 - PLC Nº 28/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2016, de autoria de Márcia Lia

São Paulo, 03 de janeiro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 28, de 2016, aprovado por essa ilustre Assembleia conforme Autógrafo nº 32.832.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece normas gerais para a realização de concurso público na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado.

O projeto acolhe 84 (oitenta e quatro) artigos, dispostos em 10 (dez) capítulos, os quais tratam de forma minuciosa dos princípios que regem os concursos públicos, do edital de abertura, da inscrição, dos candidatos com deficiência, das provas quanto ao seu conteúdo programático e dos critérios de avaliação, da avaliação de títulos, dos recursos, dos candidatos aprovados, do controle jurisdicional do concurso público, da banca examinadora, além de outros temas constantes do capítulo “Das Disposições Finais”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por motivo de inconstitucionalidade e de interesse público.

Ao manifestar-se contrariamente à proposta, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE esclareceu que a matéria objeto do projeto em exame encontra-se fartamente normatizada no âmbito da Administração Pública estadual, não se mostrando necessário e conveniente substituir o regramento atualmente vigente.

De fato, tratam do tema a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência; a Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos, nas condições e para os candidatos que especifica.

A par desses diplomas legais, merece destaque o Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, que disciplina exaustivamente os procedimentos relativos à realização de concursos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado, regulando inteiramente o assunto em seus 9 (nove) capítulos e 53 (cinquenta e três) artigos.

O mencionado regulamento assegura direitos e garantias aos candidatos, tais como os relativos a prazo de validade do concurso (artigo 10), trata da formação da comissão especial responsável por orientar e acompanhar o certame (artigos 11 e 12), dos requisitos do edital de abertura (artigos 13 e 14), das inscrições (artigos 15 a 17), das provas (artigos 18 a 27), do conteúdo programático (artigos 28 e 29), dos critérios de aprovação (artigos 30 a 32), dos recursos (artigos 33 a 37), da homologação e convocação (artigos 38 e 39) e da situação dos candidatos remanescentes (artigos 40 a 43), do dever de manutenção de portal específico na rede mundial de computadores (artigos 44 e 45).

Esses atos normativos são complementados por normas editadas pelo órgão central de Recursos Humanos do Estado, dentre as quais cabe destacar a Instrução UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, editada pela

antiga Unidade Central de Recursos Humanos, órgão estadual substituído pela atual CHRE, que bem orienta a atuação da Administração Pública no que toca à realização de concursos públicos.

Devo, ainda, acrescentar razões de ordem jurídica que me fazem negar sanção à medida.

Diversos comandos do projeto disciplinam matéria ligada, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, competindo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a adoção de políticas de recursos humanos, refletidas em normas que regem a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos.

Nessa esteira, padecem de vício de inconstitucionalidade o inciso I do artigo 12, o § 3º do artigo 16, o artigo 14 e seu § 1º, o artigo 18, bem como o "caput" e o § 1º do artigo 21 do projeto em exame.

O excessivo detalhamento quanto à disciplina das provas e de sua aplicação (artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42) também acaba por ensejar o mesmo vício de inconstitucionalidade, tolhendo a necessária margem de discricionariedade que deve ser assegurada ao administrador.

No que toca à disciplina das provas, cabe destacar o inciso I do artigo 2º e o artigo 71 da propositura, que positivam o princípio do ineditismo, vedam a repetição de questões e impõem o dever de divulgação, na rede mundial de computadores, por tempo indeterminado, de todas as provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Ainda que tais preceitos estampem comandos de boa prática, a exigência de ineditismo tende a ensejar questionamentos judiciais indesejados e prejudicar a celeridade na conclusão dos certames, considerando tratar-se de termo cujo conceito mostra-se impreciso. Ademais, segundo esclareceu a CRHE, o dever de divulgar permanentemente as informações exigidas na proposta configura ônus desproporcional às instituições organizadoras e à Administração.

Ao dispor de forma minuciosa sobre os critérios de avaliação (artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52), a medida em análise novamente ingressa em seara própria do administrador público, além de não se mostrar adequada à realidade do Estado, tendo desconsiderado a diversidade de carreiras e funções passíveis de avaliação e a amplitude das técnicas de seleção, como registrado pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

Do mesmo vício de inconstitucionalidade padecem as regras que disciplinam a avaliação de títulos (artigos 53 e 54) e restringem sua utilização pela Administração.

Nesse ponto, permito-me novamente mencionar os esclarecimentos prestados pela CRHE no sentido de que "título" compreende um universo de habilitações, certificações e comprovantes que se aplicam a todos os níveis de escolaridade, motivo pelo qual aquele órgão concluiu no sentido de que a avaliação de títulos constitui mecanismo eficiente e próprio de seleção dos melhores candidatos, não sendo compatível com o interesse público a vedação que o projeto pretende instituir.

O artigo 57 da medida também incursiona em matéria reservada ao administrador, ao pretender disciplinar a forma pela qual os candidatos terão acesso às provas, aos resultados, aos cartões de respostas e aos textos das questões, exigindo providências que, a depender do caso, mostram-se inexequíveis pela Administração.

Vê-se, assim, que os dispositivos acima mencionados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, estando em desconformidade com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Cabe-me acrescentar que a proposta também não observa a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao disciplinar matérias que se inserem no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos (alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal; item "4" do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo).

Sob esse enfoque, mostram-se incompatíveis com o texto constitucional o artigo 62 – que dispõe sobre tema relativo a requisito para investidura em cargo público (boa saúde) – e o artigo 73, que trata da readmissão de servidor ou empregado público, cuja inconstitucionalidade vê-se, ainda, reforçada diante de sua incompatibilidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, ao disciplinar o processo de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso e estabelecer os requisitos de habilitação dos concorrentes e vedar a subcontratação (artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 2º), a propositura trata sobre normas gerais de licitação e contratação, usurpando a competência federal prevista na Constituição Federal (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Também contrariam o sistema constitucional de repartição de competências legislativas os artigos 4º e 9º do projeto, que preveem a responsabilidade objetiva da instituição organizadora do concurso e da Administração Pública. Tais disposições, ao tratarem de matéria de direito civil, incursionam no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Devo, também, registrar que a medida em exame acolhe dispositivos de duvidosa constitucionalidade material, como os comandos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1° do artigo 64, que prescrevem o direito à nomeação ou contratação dos candidatos aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital.

Referidos preceitos não guardam consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato a cargo ou emprego público goza de direito subjetivo à nomeação ou à contratação apenas nas seguintes hipóteses: quando for aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; quando for preterido por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e for preterido de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (Recurso Extraordinário nº 837.311).

Acrescento que o "caput" do artigo 65 encontra-se em dissonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (Recurso Extraordinário nº 632.853).

No que diz respeito aos prazos e procedimentos para esclarecimentos a serem prestados aos candidatos, o § 3º do artigo 10 e o § 2° do artigo 37 estão em desacordo com o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O projeto ainda acolhe preceitos que regulam, de modo inadequado, temas que já são objeto de leis estaduais específicas, como registrado pelo órgão central de recursos humanos do Estado.

Nesse sentido, no que toca à isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, o § 2º do artigo 17 está em descompasso com a disciplina da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que prevê redução, em até 100%, do valor da taxa para candidatos que, cumulativamente, sejam estudantes e percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos ou estejam desempregados.

Do mesmo modo, o artigo 20, ao dispor sobre a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, pretende regrar tema tratado pela Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992. Sobre esse ponto, esclareceu a CRHE que o percentual de vagas que o projeto reserva às pessoas com deficiência

não guarda proporção em relação ao conjunto total da população, contrariando premissa fundamental das ações afirmativas nessa seara.

O artigo 76, por sua vez, prevê a possibilidade de qualquer cidadão representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação dos preceitos contidos no projeto. Embora tal garantia decorra do 110 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, o parágrafo único daquele comando normativo impõe limitações às competências do TCE, ao assinalar que esse Tribunal somente poderá solicitar o exame do edital de concurso até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas.

Diante desse quadro, o elevado número de preceitos inconstitucionais e inconvenientes ao regime de admissão de pessoal no Estado de São Paulo, somado ao fato de que a matéria objeto da propositura já está adequadamente normatizada no âmbito da Administração Pública, fazem-me opor o veto total à medida.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 28, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 03 de janeiro de 2020.

DOE, Executivo I, 04/01/2020, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2020, p. 10

MENSAGEM Nº 2/2020 - PLC Nº 84/2019

Obs.: PLC transformado em LEI COMPLEMENTAR Nº 1.353/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2019, de autoria do Governador

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 84, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.844. De minha iniciativa, a propositura acresce dispositivos e confere nova redação a preceitos contidos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, para adequação e modernização do regime de assistência médico-hospitalar prestado aos beneficiários dos policiais militares contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM.

O texto encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, de modo a possibilitar a reinclusão, no sistema de assistência médico-hospitalar mantido pela autarquia, de contribuintes que tenham perdido essa qualidade, desde que cumpridos determinados prazos de carência (inciso IV do artigo 2º do autógrafo).

A intervenção desse Parlamento, além de guardar estrita pertinência com a matéria que lhe foi submetida a exame, aprimora a proposta oriunda do Executivo, contando com o meu assentimento.

Com o fim de assegurar a coesão do projeto, impõe-se, no entanto, o veto ao inciso III do seu artigo 2º, que visava a acrescentar dispositivo à Lei nº 452, de 1974, para o fim de prever que a perda de qualidade de beneficiário, por qualquer motivo e a qualquer tempo, implicaria o cancelamento do regime assistencial de forma irreversível.

Com efeito, admitida a possibilidade de reinclusão de contribuinte (inciso IV do artigo 2º), não se justifica a manutenção de regra peremptória e que já não guarda coerência lógica com o restante da proposição.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 84, de 2019, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 84, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.844.

De minha iniciativa, a propositura acresce dispositivos e confere nova redação a preceitos contidos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, para adequação e modernização do regime de assistência médico-hospitalar prestado aos beneficiários dos policiais militares contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM.

O texto encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, de modo a possibilitar a reinclusão, no sistema de assistência médico-hospitalar mantido pela autarquia, de contribuintes que tenham perdido essa qualidade, desde que cumpridos determinados prazos de carência (inciso IV do artigo 2º do autógrafo).

A intervenção desse Parlamento, além de guardar estrita pertinência com a matéria que lhe foi submetida a exame, aprimora a proposta oriunda do Executivo, contando com o meu assentimento.

Com o fim de assegurar a coesão do projeto, impõe-se, no entanto, o veto ao inciso III do seu artigo 2º, que visava a acrescentar dispositivo à Lei nº 452, de 1974, para o fim de prever que a perda de qualidade de beneficiário, por qualquer motivo e a qualquer tempo, implicaria o cancelamento do regime assistencial de forma irreversível.

Com efeito, admitida a possibilidade de reinclusão de contribuinte (inciso IV do artigo 2º), não se justifica a manutenção de regra peremptória e que já não guarda coerência lógica com o restante da proposição.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 84, de 2019, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2020.

DOE, Executivo I, 11/01/2020, p. 3

DOE, Legislativo, 04/02/2020, p. 10

MENSAGEM Nº 3/2020 - PL Nº 1512/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1512/2015, de autoria de Alexandre Pereira

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.512, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.837.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre o exercício do esporte eletrônico no Estado de São Paulo, na forma e condições que especifica, e institui o "Dia do Esporte Eletrônico" em nosso Estado.

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a medida em face da sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o esporte eletrônico (ou "e-sport") está situado na esfera dos "softwares" voltados à recreação, que habitam o campo da propriedade intelectual, constituindo-se, assim, propriedade de seus desenvolvedores ou das empresas que detêm o controle sobre o seu uso e distribuição.

Quer isso dizer que a disciplina acerca da prática do "e-sport" diz respeito ao exercício da propriedade intelectual, matéria inserida no campo do Direito Civil. Diante disso, a inovação normativa pretendida invade competência legislativa reservada à União, na forma prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, não podendo ser validamente emitida por Estado.

Nesse sentido, vale lembrar que, ao analisar tema correlato em matéria de propriedade intelectual – a isenção, por meio de lei estadual, do pagamento de taxa de redistribuição autoral –, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a isenção proposta na Lei Mato-Grossense projeta reflexos restritivos no domínio da produção intelectual, pertencente ao criador de obra. Traduz, assim, indisfarçada limitação ao direito de propriedade (intelectual), matéria inserida na competência privativa da União. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE sufraga o entendimento de que os entes subnacionais não possuem competência legislativa para disciplinar substancialmente o direito de propriedade" (ADI 5799/MT).

De se registrar que, ainda que pudesse ser superado o obstáculo da definição conceitual do esporte eletrônico, e admitido – por hipótese – o seu reconhecimento, meramente, como uma modalidade de desporto, ainda assim a proposição não encontraria respaldo na ordem constitucional, diante do princípio da autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto à sua organização e funcionamento, insculpido no artigo 217, inciso I, da Constituição da República.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1.512, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2020.

DOE, Executivo I, 14/01/2020, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2020, p. 10

MENSAGEM Nº 6/2020 - PLC Nº 80/2019

Obs.: PLC transformado em Lei Complementar nº 1.354/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2019, de autoria do Governador

São Paulo, 06 de março de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar n.º 80, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.860.

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto em questão visa a dispor sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo e dar outras providências.

Em que pese o respeito que dispenso às intervenções desse

Parlamento no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do

Executivo, não posso acolher uma alteração realizada na propositura, fazendo recair o veto sobre o item 2 do § 5º do artigo 12.

Com efeito, a Emenda à Constituição do Estado decorrente da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 18, de 2019, determinou, em seu artigo 6º, § 4º, que os proventos das aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Ocorre que o item 2 do § 5º do artigo 12, afastando-se dessa diretriz, previu que os proventos das aposentadorias concedidas aos referidos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade correspondente ao percentual de elevação da remuneração que será aplicado nos proventos fixados sempre em parcela única denominada benefício previdenciário, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

É possível vislumbrar, assim, que o critério de reajuste dos proventos das aposentadorias, quanto a tais agentes públicos, afastou-se do comando presente no artigo 6º, § 4º, da Emenda à Constituição (que, como visto, determina a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE). Daí a aposição de veto ao item 2 do § 5º do artigo 12.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar n.º 80, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/03/2020, p. 6

MENSAGEM Nº 9/2020 - PL Nº 538/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 538/2018, de autoria de Edmir Chedid

São Paulo, 30 de março de 2020.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 538, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.863.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda, no âmbito do Estado de São Paulo, a "divulgação ou compartilhamento de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza" (artigo 1º), estabelece as hipóteses excludentes de ilicitude administrativa (artigo 2º) e caracteriza o agente infrator (artigo 4º).

Ademais, a medida prevê as sanções administrativas cabíveis (artigo 3º), determinando a reversão das multas pecuniárias aplicadas ao "Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa", cuja criação autoriza, estabelecendo que tais valores sejam empregados "em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização" (artigo 5º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, merecedores do meu apoio por sua finalidade de coibir a divulgação de informações ou notícias sabidamente falsas, vejo-me obrigado a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal adotou como critério de repartição das competências administrativas e legislativas entre os entes federados o denominado princípio da predominância do interesse, estipulando que à União compete desempenhar e disciplinar as matérias e questões em que predominam o interesse geral, aos Estados aquelas em que há preponderância do interesse regional e aos Municípios as que concernem ao interesse local. O Distrito Federal cumula, por expressa previsão do artigo 32, § 1º, as competências estaduais e municipais.

A vedação à "divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza" constitui tema de interesse geral, razão pela qual não se insere no âmbito legislativo dos Estados.

Nesse sentido, cabe recordar que a prática dos atos vedados pela proposta pode caracterizar ilícito civil, eleitoral e penal, matérias insertas na competência legislativa privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Ademais, não existe órgão da administração direta ou entidade descentralizada estadual com atribuição para aferir a veracidade e completude de "notícia ou informação", divulgada ou compartilhada, por qualquer meio, no âmbito do Estado do Estado de São Paulo.

Portanto, a aplicação da medida restaria irremediavelmente prejudicada, não sendo demais recordar compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que cria Ministério, Secretaria de Estado ou órgão da administração pública (artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual).

Sob outra perspectiva, ao tratar da divulgação ou compartilhamento de informações por "redes sociais ou aplicativos móveis", a proposta se contrapõe à competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações (arti-go 22, IV, da Constituição Federal).

No que diz respeito à autorização para criação de fundo, é de se registrar que tal matéria possui natureza orçamentária. Tal conclusão resulta dos próprios termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

que, estatuindo normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceitua fundo especial como “o produto das receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (artigo 71).

Ao disciplinar tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, a Constituição da República outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o procedimento legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada no artigo 174 da Constituição do Estado.

Referidas normas constitucionais têm como pressuposto, no dizer unânime da doutrina, o fato de que somente o Poder Executivo, por força das atribuições ínsitas à função de administrar, detém condições de, sopesados os dados e as informações concernentes à Administração, aferir previamente a forma de aplicação dos recursos públicos, para posterior submissão ao crivo do Parlamento.

Nessa ordem de ideias, destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, segundo a precisa dicção do artigo 165, “caput” e § 5º, I, da Constituição da República, reproduzido, no plano estadual, pelo artigo 174, “caput” e § 4º, 1, da Carta Paulista, como projeção específica do princípio orçamentário da universalidade, adotado pela legislação orçamentária brasileira.

Esse quadro normativo, de índole constitucional, está a demonstrar que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem encartar-se nas diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado. Bem por isso, a iniciativa para a constituição desses fundos especiais está concentrada na Chefia do Poder Executivo, segundo decorre da técnica constitucional de repartição de competências.

Não é por outra razão, aliás, que a exigência de autorização legislativa específica para criação e funcionamento de fundos de qualquer espécie foi disciplinada pelo legislador constituinte precisamente no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais especificamente na Seção que cuida de orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação de leis orçamentárias.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e “caput” do artigo 5º, da Constituição do Estado.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, conforme entende o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1136 e nº 3176 e ADI-MC nº 2.367).

Finalmente, ao estipular prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, o artigo 6º também se revela inconstitucional.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 538, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 31/03/2020, p. 4

MENSAGEM Nº 10/2020 - PL Nº 961/2019

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.260/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 961/2019, de autoria de Tenente Nascimento

São Paulo, 30 de março de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 961, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.846.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", "que representa um conjunto de ações integradas para ajudar no acompanhamento da execução de medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica" (artigo 1º).

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 2º da proposição estatui que o órgão competente deverá criar grupo técnico para a formatação e a regulamentação do programa de que trata a lei, que (i) deverá realizar triagem, atendimento inicial, visitas periódicas e ações educativas; (ii) contará com equipe de advogados, assistentes sociais e psicólogos, além de equipe especializada da Polícia Militar e da Polícia Civil; (iii) os batalhões da Polícia Militar inseridos no programa deverão utilizar, preferencialmente, viaturas identificadas com a inscrição "Patrulha da Maria da Penha"; e (iv) o serviço deverá funcionar de forma ininterrupta, em regime de plantão, contando com uma equipe multiprofissional e efetivo da Polícia Militar e por meio das Delegacias de Defesa da Mulher – DDM (Polícia Civil) em todo o Estado de São Paulo.

Nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria eminentemente de gestão administrativa, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

O artigo 4º, por sua vez, prescreve que o atendimento dos chamados das mulheres vítimas de violência doméstica, realizado pela "Patrulha Maria da Penha", ocorrerá pelo número 190 (Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM).

Entretanto, este tipo de atendimento vem sendo realizado, desde 2005, pela "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180", de âmbito nacional, não se justificando a utilização do 190, número próprio para o atendimento das ocorrências policiais em geral.

Nesse sentido, vale citar as Leis estaduais nos 15.435 e 15.458, respectivamente, de 4 e de 18 de junho de 2014, e 16.754, de 7 de junho de 2018, que dispõem sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) nos estabelecimentos que especificam.

Finalmente, devo registrar que, afinado com os objetivos perseguidos pelo Legislador Paulista, o governo estadual lançou, há um ano, um aplicativo para que mulheres com medidas protetivas concedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo possam demandar socorro à Polícia Militar quando estiverem em situação de risco.

Chamado de "SOS Mulher", a ferramenta permite que as vítimas peçam a atuação da Polícia Militar acionando apenas um botão. A medida visa a agilizar e priorizar o atendimento a essa solicitação, deslocando as equipes mais próximas ao local da ocorrência. Atualmente, mais de 70 mil pessoas estão aptas a utilizar o serviço.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 961, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 31/03/2020, p. 5

MENSAGEM Nº 13/2020 - PL Nº 174/2020

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.263/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 174/2020, de autoria do Governador

São Paulo, 30 de abril de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 174, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.865.

De minha iniciativa, a proposta autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos positivos de fundos especiais do Estado, nos termos que especifica, tendo por finalidade fazer frente à extraordinária pressão orçamentário-financeira inerente à situação de calamidade pública vivenciada pelo País, em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de substitutivo oferecido por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Reconheço a magnitude da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas legislativas oriundas do Poder Executivo. Bem por isso, em respeito às intervenções do legislador durante a tramitação da propositura, acolho, em grande parte, as alterações introduzidas ao texto original, mas vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o § 4º do artigo 1º.

As informações prestadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento revelam que o § 4º do artigo 1º, ao autorizar que os fundos mencionados no Anexo Único sejam objeto das providências previstas no "caput" do mesmo artigo, permite a conclusão de que outros fundos especiais não estariam abrangidos pelo projeto em exame. De acordo com as ponderações registradas pela Pasta, trata-se, todavia, de restrição que não se mostra integralmente em consonância com o interesse público que motivou a proposta, cujas premissas estão acolhidas no "caput" e § 1º do artigo 1º.

De fato, o artigo 1º da propositura autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de recursos dos fundos especiais de despesa, bem como dos fundos especiais de financiamento e investimento.

Essa premissa encontra-se reforçada no § 1º do artigo 1º, que impõe limitações à transferência de recursos ao Tesouro, sendo aplicáveis, por força de previsão expressa, tanto aos fundos especiais de despesa, quanto aos fundos especiais de financiamento e investimento.

O § 4º do artigo 1º, todavia, restringe o âmbito de aplicação da proposta apenas aos fundos especiais de investimento e financiamento relacionados no Anexo Único a que se refere o mesmo dispositivo, inviabilizando, assim, a transferência de recursos de fundos especiais de despesas para a Conta Única do Tesouro.

Nesse contexto, o veto ao § 4º do artigo 1º – que alcança o Anexo Único do projeto, por ele referido – revela-se necessário para que sejam alcançados os objetivos da proposta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 174, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/05/2020, p. 5

MENSAGEM Nº 19/2020 - PL Nº 350/2020

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.268/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 350/2020, de autoria coletiva

São Paulo, 13 de julho de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 350, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.867.

De iniciativa parlamentar, o projeto em questão dispõe sobre medidas emergenciais de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a, pelas razões a seguir expostas, negar assentimento aos seguintes dispositivos da proposição: parágrafo único do artigo 1º; artigo 4º; incisos I, II, III, IV e V do "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º; § 1º do artigo 6º; § 1º do artigo 12; artigo 13; "caput" e § 1º do artigo 19; artigo 20; artigo 21; artigo 23; "caput" e §§ 2º e 3º do artigo 29; artigo 33 e artigo 36.

De início, observo que o presente autógrafo apresenta ampla variedade de temas relevantíssimos, essenciais ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Exatamente em decorrência dessa amplitude temática, contudo, entendo ser necessário vetar o parágrafo único do artigo 1º, dispositivo que determina que o termo inicial para a adoção das medidas previstas no projeto deve ser 21 de março de 2020. Conquanto tal data diga respeito à publicação, no Diário Oficial do Estado, do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, existem dispositivos no projeto que não admitem tal retroatividade. Refiro-me, em especial, à instituição de deveres a fornecedores de produtos e serviços (artigos 29 e 32), cujo descumprimento poderá ser punido com base na Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e que, se submetidos fossem a cláusula de retroação de efeitos, estariam sujeitos a violar o inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, a existência de uma ampla cláusula de retroatividade poderá ensejar dúvidas desnecessárias a respeito do temo inicial de programas governamentais, tanto daqueles já existentes antes da sanção parcial deste projeto de lei, quanto dos programas eventualmente implantados após a sua entrada em vigor. Daí o veto ao parágrafo único do artigo 1º.

Cumpre-me informar, também, a apresentação de veto ao artigo 4º, que determina a observância de sequência de prioridade para a contratação de fornecedores, nos casos de aquisição de equipamentos e materiais de uso clínico e hospitalar, inclusive de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, quando efetuada por meio da hipótese de dispensa de licitação fundada nos casos de emergência ou de calamidade pública (inciso IV do artigo 24 da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Ocorre que, conforme se extrai do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a atribuição de prioridade de tal natureza está proibida no âmbito das normas gerais de licitação e contratação editadas pela União (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Tendo em vista a referida vedação presente em norma geral, mesmo a possibilidade de afastamento justificado da sequência de prioridade (constante no parágrafo único do artigo 4º do projeto de lei), não se afigura suficiente para evitar a ocorrência de contrariedade normativa. Sob esse fundamento, entendo ser cabível a apresentação de veto ao artigo 4º.

Da mesma forma, vislumbro incontornável inconstitucionalidade nos incisos I, II, III, IV e IV do "caput" e nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º do autógrafo, que enunciam, pormenorizadamente, providências voltadas à prestação de contas, nos sítios oficiais próprios do Estado, de recursos públicos federais repassados, recursos do tesouro estadual, doações e outros recebidos pelo Estado de São Paulo, bem como de recursos públicos estaduais repassados aos Municípios para enfrentamento da pandemia.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República" (ADI 3.046). Quer isso dizer que a inovação, por meio de lei ordinária, de formas de controle de um Poder sobre o outro contraria o princípio da separação entre os Poderes, presente no artigo 2º da Constituição da República. Daí, portanto, o veto aos incisos I, II, III, IV e IV do "caput" e aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º.

A tais razões de ordem jurídica, acrescento, especificamente quanto aos dados atinentes à arrecadação tributária (§ 3º do artigo 5º), que, no momento, já é publicado, no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na "internet", o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Tal relatório está previsto no artigo 52 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e apresenta a arrecadação contabilizada nos últimos 12 (doze) meses; tais informações são atualizadas bimestralmente e divulgadas até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre. O relatório em questão apresenta, também, a previsão atualizada da receita. Além de tal relatório, a Secretaria da Fazenda e Planejamento elabora, ademais, o Balanço Orçamentário, que registra a receita do bimestre, a receita acumulada do exercício e as previsões inicial e atualizada agregando todos os tributos.

Também por identificar contrariedade ao princípio insculpido no artigo 2º da Lei Maior, cumpre-me vetar o § 1º do artigo 6º do autógrafo. Isso porque o referido dispositivo enumera as informações pessoais dos pacientes que deverão constar no boletim epidemiológico, contrariando a reserva de administração e a discricionariedade técnica que devem orientar a preparação de tais informes.

Em acréscimo, a análise do presente autógrafo torna necessário ter em vista que compete à União, de modo privativo, legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Lei Maior). Sob esse fundamento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, que "não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas" (ADI 3.870). Ocorre que § 1º do artigo 12 do projeto em exame detalhou o conteúdo do que vem a ser o exercício da telemedicina, ultrapassando os limites impostos pela Lei federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Daí ser necessário vetar, também, o § 1º do artigo 12.

Por idêntico fundamento, cumpre-me negar sanção, também, ao artigo 13 do projeto, que permite o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias do Estado de São Paulo. A respeito de tal dispositivo, vale lembrar – além do já citado artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República – que o artigo 6º, inciso I, da Lei federal n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014, afirma a que presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento é condição para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza. Diante desse cenário normativo, considero que eventual disposição em lei estadual no sentido do artigo 13 poderia ser acoimada de inconstitucional.

No que diz respeito aos benefícios fiscais previstos no "caput" e § 1º do artigo 19 e nos artigos 20 e 21 do autógrafo, é importante registrar que, neste momento, o foco da atuação estatal deve ser a preservação das vidas e o combate à pandemia, de modo que as medidas adotadas precisam conciliar a retração econômica que afeta o Estado e as empresas com a necessidade de recursos orçamentários indispensáveis para o seu enfrentamento. Não obstante, oportunamente, serão avaliadas e adotadas medidas para diminuir os impactos da pandemia sobre as atividades econômicas desenvolvidas neste Estado. Além dessa reflexão voltada ao interesse da coletividade, cabe acrescentar, juridicamente, que o artigo 19 do autógrafo – ao dispor sobre a concessão de benefícios fiscais – não se coaduna com o artigo 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e com a exigência de deliberação dos Estados e do Distrito Federal no que tange à hipótese prevista no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República.

Há necessidade, também, de apor veto ao artigo 23, que autoriza a concessão de auxílio emergencial às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive transexuais, em valor mensal de, no mínimo, R$ 300,00 (trezentos reais). É importante notar que o Estado de São Paulo mantém abrangente política de combate à violência doméstica. Assim, o Governo determinou que as Delegacias de Defesa da Mulher, vinculadas à Secretaria da Segurança Pública, passem a registrar eletronicamente tais casos. Desde 3 de abril, tal serviço está disponível para que a mulher realize a denúncia pela "internet" (www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br). Por sua vez, a Secretaria da Justiça e Cidadania mantém dois canais de contato eletrônicos para vítimas de violência doméstica. Enquanto durar a quarentena, haverá plantão para atender e encaminhar os casos para unidades determinadas do Centro de Referência e Apoio à Vítima (Cravi). Vale acrescentar, também, que as mulheres portadoras de deficiência podem contar com o "Todas In-Rede", programa desenvolvido pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, iniciativa que trabalha para a capacitação dos profissionais das Delegacias de Defesa da Mulher no atendimento específico às mulheres com deficiência. O "programa SOS Mulher", do Fundo Social de São Paulo, é um "site" idealizado com vídeos sobre segurança, saúde e independência financeira.

A plataforma disponibiliza também todos os serviços gratuitos oferecidos para a mulher pelo Governo do Estado. Contudo, no que diz respeito à concessão do auxílio de índole pecuniária prevista no artigo 23 do autógrafo, observo que tal medida contraria o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Daí o veto a tal dispositivo.

Cumpre-me negar sanção, também, ao "caput" e aos §§ 2º e 3º do artigo 29, que dispõem sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais. Quanto ao ponto, registro que o "caput" adotou redação excessivamente aberta, dificultando a determinação do alcance de tal comando normativo e, por conseguinte, dos §§ 2º e 3º, que são complementares ao "caput".

Nesse sentido, considerado a previsão de sanções em caso de descumprimento (artigo 32), entendo que vetar o "caput" e os §§ 2º e 3º do artigo 29 é medida necessária para evitar insegurança jurídica no desempenho das atividades empresariais em nosso Estado.

É necessário, além disso, apor veto ao artigo 33 do projeto, que estabelece sanção pecuniária para a divulgação de notícias falsas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19. Sobre tal dispositivo, reporto-me às razões adotadas ao vetar o Projeto de Lei n.º 538, de 2018, que versava, também, sobre a divulgação de notícias falsas. É importante ter em vista que a conduta que se pretende coibir por meio desse dispositivo constitui tema de interesse nacional, razão pela qual não se insere no âmbito legislativo dos Estados.

Vale recordar, também, que a prática dos atos vedados por esse artigo poderá caracterizar ilícito civil, eleitoral e penal, matérias insertas na competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Por último, noticio que não existe órgão da Administração Centralizada ou entidade descentralizada estadual com atribuição para aferir a veracidade de informação ou notícia, o que tornaria inexequível a medida.

Por derradeiro, sob o fundamento da preservação da iniciativa legislativa privativa, da independência entre os Poderes e da autonomia de órgãos detentores de prerrogativas constitucionais especiais, entendo ser necessário vetar o "caput" e respectivos incisos do artigo 36, que dispõem sobre medidas de prevenção, contenção e combate à COVID-19 e de redução de despesas no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, assim como nos órgãos e entidades da administração indireta. A isso, acrescento que há necessidade, também, de negar sanção ao parágrafo único do artigo 36, que autoriza a redução da remuneração ou dos subsídios percebidos por servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que tange a tal parágrafo, além do argumento apontado quanto ao "caput", identifico risco de judicialização sob o argumento da irredutibilidade (artigo 37, inciso XV, da Constituição da República), sendo possível evocar, a respeito, precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 24.580, RE 378.932 e RE 599.411-AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 350, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/07/2020, p. 4

MENSAGEM Nº 20/2020 - PL Nº 461/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 461/2019, de autoria de Dirceu Dalben

São Paulo, 31 de julho de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 461, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.882.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca alterar o artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL.

Segundo o projeto, o artigo 8º do citado diploma legal passaria a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 8º – Os efeitos decorrentes da inclusão do nome das pessoas físicas e jurídicas serão suspensos: I – por decisão judicial; II – após o trânsito em julgado de processo judicial de conhecimento onde figure no polo passivo da relação jurídica pessoa de direito público interno; III – apresentação de garantia de dívida através de instrumento jurídico hábil e o correlativo acolhimento pelo órgão credor, através de decisão fundamentada; IV – a situação peculiar das pessoas físicas e jurídicas, reconhecida pelo órgão credor, diante de conjuntura e interesse público relevante, devidamente justificado pelos interessados e reconhecido por despacho fundamentado do órgão credor, por prazo não superior a 6 (seis) meses contados do deferimento, renováveis por iguais períodos se mantidas e verificadas as condições que autorizaram a suspensão." (NR).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, vale lembrar que o CADIN ESTADUAL decorreu da aprovação, por essa Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 392, de 2007. De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo então Secretário da Fazenda, "o princípio que norteou a edição deste Projeto de Lei e a consequente criação do CADIN foi o de reunir, em uma base de dados única e atualizada, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração direta e indireta, do Poder Executivo, suas autarquias, fundações e empresas controladas pelo Estado, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público, se encontrava, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente".

Desde a aprovação da Lei estadual nº 12.799, de 2008, o referido cadastro tornou-se instrumento vital não só de preservação do Erário estadual, como, também, uma ferramenta que assegura o cumprimento de normas atinentes às contratações celebradas pelo Poder Público e à responsabilidade fiscal.

Nos termos da lei em questão, atualmente, o registro do devedor no CADIN ESTADUAL somente é suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei (artigo 8º, "caput").

A isso, vale acrescentar que, com base na regulamentação vigente, é obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; para a realização de repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; para a concessão de auxílios e subvenções; para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e para a liberação de créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Paulista. É o que se extrai do artigo 7º do Decreto estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, que regulamenta a Lei estadual n.º 12.799, de 2008.

Ocorre que o Projeto de lei nº 461, de 2019, cujo autógrafo presentemente examino, desnatura o propósito do CADIN ESTADUAL e, ao fazê-lo, submete a Administração Pública estadual ao risco de descumprir normas federais de observância obrigatória.

Nesse sentido, cabe registrar que, por meio de consulta ao CADIN ESTADUAL, por exemplo, pode-se conferir se o ente beneficiário de transferência voluntária se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Especificamente no que tange aos Municípios – que figuram no núcleo da preocupação manifestada na justificativa do Projeto de lei nº 461, de 2019 –, a inscrição de pendência no CADIN ESTADUAL é possível. Para tanto, exige-se, após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Estado em execução fiscal proposta por este contra Município, que haja a expedição de precatório ou de obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Após tal expedição, somente se houver o descumprimento do prazo para pagamento da ordem judicial ou o desrespeito à ordem cronológica é que se poderá falar na inscrição do Município no CADIN ESTADUAL.

Tal é o entendimento que decorre do Parecer PAT nº 11/2012, da Procuradoria de Assuntos Tributários da Procuradoria Geral do Estado.

Se houver, pois, mora municipal na sistemática do artigo 100 da Constituição da República, sua inscrição no CADIN ESTADUAL será devida. Como consequência, disso, tal Município passa a estar inabilitado para o recebimento de transferências voluntárias, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, a redação proposta pelo projeto de lei ao inciso II do artigo 8º – ao estabelecer, como causa de suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN ESTADUAL, o trânsito em julgado de processo judicial de conhecimento onde figure no polo passivo da relação jurídica pessoa de direito público interno – pode ser tida como um óbice à subsequente inscrição do Município no referido cadastro, caso haja mora sob a sistemática do artigo 100 da Lei Maior. Isso porque tal mora – se houver – ocorrerá exatamente após o trânsito em julgado de ação judicial em que figurou, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno.

Outro aspecto do inciso II do artigo 8º que recomenda a aposição de veto é que, conforme explicado alhures, há situações em que a inscrição do Município no CADIN ESTADUAL não pressupõe processo de conhecimento prévio, mas, sim, a sucumbência em execução fiscal. Assim, sob tal enfoque, o projeto de lei em exame apresentaria ineficácia para disciplinar a matéria.

Também a título exemplificativo, é possível lembrar que a verificação junto ao CADIN ESTADUAL permite confirmar a regularidade fiscal de licitante e a permanência dessa condição de regularidade em caso de celebração de contrato administrativo (artigo 27, inciso IV, artigo 29, inciso III, e artigo 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos).

Ocorre que o inciso IV do artigo 8º, nos termos propostos pelo Projeto de lei nº 461, de 2019, permitiria suspender a inscrição no CADIN ESTADUAL, por exemplo, de empresa licitante ou contratada pelo Poder Público que possua débitos com o Fisco estadual "diante de conjuntura e interesse público relevante". Parece certo que a mera suspensão da inscrição no CADIN ESTADUAL, baseada no proposto inciso IV do artigo 8º, não tornaria uma empresa regular junto à Fazenda do Estado no que concerne aos tributos devidos. Nesse contexto, tal empresa teria a sua situação regular no CADIN ESTADUAL, apesar de estar inabilitada para participar em licitações ou para receber os pagamentos oriundos de contrato administrativo nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Diante desse cenário, penso que a sanção ao Projeto de lei nº 461, de 2019, acarretaria, fatalmente, a inutilização do CADIN ESTADUAL. Como decorrência, seria possível cogitar duas alternativas, ambas antijurídicas e prejudiciais ao interesse público.

A primeira alternativa – que não seria aceitável em hipótese alguma – seria continuar a utilizar o CADIN ESTADUAL para as finalidades atualmente previstas no artigo 7º do Decreto estadual nº 53.455, de 2008.

Isso, contudo, daria ensejo à realização de contratações e dispêndios públicos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Licitações e Contratos. Como decorrência, continuar a utilizar o CADIN ESTADUAL para tais propósitos seria prejudicial aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (artigo 37, “caput”, da Constituição da República) e, além disso, geraria a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às contratações e aos dispêndios referidos.

A outra possibilidade que se coloca para a Administração Pública, em caso de conversão em lei do Projeto de lei nº 461, de 2019, seria a necessidade de instituição de novo cadastro estadual, substitutivo ao CADIN ESTADUAL, para assegurar o cumprimento das referidas normas federais. Tal medida, contudo, acarretaria redundância cadastral que, evidentemente, seria atentatória à eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição da República) e seria, também, contraditória com a desburocratização que se espera da organização do Poder Público.

Não por outras razões, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, responsável pela gestão do CADIN ESTADUAL, emitiu manifestação contrária à sanção do projeto.

Diante desse cenário, tendo em vista a importância e a eficiência da presente configuração do CADIN ESTADUAL, bem como a impossibilidade de vetar parcialmente a nova redação proposta ao artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008, não identifico outra alternativa a não ser o veto total na hipótese.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 461, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 31 de julho de 2020.

DOE, Seção I, 01/08/2020, p. 3

DOE, Legislativo, 04/08/2020, p. 9

MENSAGEM Nº 22/2020 - PL Nº 307/2020

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.286/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020, de autoria do Governador

São Paulo, 20 de agosto de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 307, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.891.

De autoria do Poder Executivo, a propositura dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no parágrafo único do artigo 35 do autógrafo.

Segundo o "caput" do referido artigo 35, o Governo do Estado de São Paulo deverá encaminhar, até 30 de julho de 2021, às Comissões de Finanças, Orçamento e Planejamento e de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, relatório detalhado sobre a dívida ativa do Estado e um plano com a fixação de metas anuais para a sua diminuição. Tal previsão vem em boa hora, tendo em vista a relevante função fiscalizatória outorgada pelas Constituições Federal e do Estado aos Parlamentares e considerando, também, as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do COVID-19.

No que tange ao teor do relatório em questão, o parágrafo único do artigo 35 do autógrafo definiu que tal documento deverá conter informações sobre os devedores do Estado, valor da dívida e sobre a possibilidade de recuperação desses créditos.

Ocorre que, ao estabelecer semelhante conteúdo para o relatório previsto no "caput", o parágrafo único do artigo 35 afastou-se do quanto determina o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Isso porque o detalhamento em questão ultrapassa o mero fornecimento de informações relativas a inscrições na dívida ativa (que seria admitido pelo inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional), gerando o risco de divulgação de informações detalhadas acerca da situação financeira dos devedores.

Nessa linha, é preciso considerar que a divulgação de dados que revelem a saúde financeira dos devedores do Estado não se compatibiliza com o "caput" do artigo 198 do Código Tributário Nacional e, ademais, poderá comprometer a efetividade da norma constitucional que assegura a inviolabilidade da vida privada e da honra, estampada no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa situação, é possível vislumbrar, ademais, prejuízos à reputação e às finanças de pessoas físicas ou jurídicas que já estejam em dificuldades, agravando estado que poderá já ser frágil.

Além disso, semelhante divulgação poderá ser tida como incompatível com os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, previstos no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Sob tais fundamentos, deixo de sancionar o parágrafo único do artigo 35 da proposta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 307, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/08/2020, p. 4

MENSAGEM Nº 23/2020 - PL Nº 1156/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1156/2019, de autoria de Campos Machado

São Paulo, 20 de agosto de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1156, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.890.

De iniciativa parlamentar, a proposição dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, a fim de prever incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Vale notar que, pela redação em vigor, o dispositivo em questão estabelece semelhante benefício fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, ao renovar benefício de natureza tributária da qual poderá resultar renúncia de receita, não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2019).

Ademais, como destacado pela Secretária da Fazenda e Planejamento ao se manifestar contrariamente à proposição, não é oportuno tratar de benefícios fiscais de forma isolada, sobretudo, ao se considerar o conjunto de ações estudadas pelo Poder Executivo estadual visando ao equilíbrio das contas públicas. Quanto ao ponto, cabe recordar o recente envio, a essa Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 529, de 2020, que, entre outros importantes temas, buscou conferir maior uniformidade ao tratamento dos benefícios fiscais. Nesse contexto, o autógrafo presentemente em exame se afasta de tal preocupação, ao manter o tratamento esparso do referido benefício fiscal.

Por derradeiro, cumpre-me registrar que o fato de se estar diante de um projeto de lei que prevê condições mais restritivas para a obtenção do benefício fiscal não fragiliza as presentes observações. Isso porque, como já apontado, o projeto não foi acompanhado por estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstância que impede a avaliação de seus efeitos concretos.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1156, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/08/2020, p. 5

MENSAGEM Nº 32/2020 - PL Nº 846/2019

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.290/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 846/2019, de autoria de Delegado Bruno Lima

São Paulo, 06 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 846, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.895.

A propositura, de origem parlamentar, busca instituir o Programa Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A proposta impõe ao Poder Executivo o fornecimento de alimentação, nos períodos de férias escolares, aos alunos matriculados na rede pública de ensino, em situação de pobreza ou extrema pobreza, que tenham frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) e que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo do Estado de São Paulo, ou outro cadastro que o substitua (artigos 1º e 3º). Além disso, o projeto dispõe sobre o modo de cumprimento da referida obrigação (artigo 4º) e sobre as definições à concretização do programa (artigo 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 4º do projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre-me registrar que compartilho da preocupação do legislador de manter a segurança alimentar dos alunos matriculados na rede pública de ensino estadual.

Tanto assim que, no contexto da pandemia da COVID-19, editei o Decreto nº 64.891, de 30 de março de 2020, que auxilia as famílias paulistas, em situação de maior vulnerabilidade social, a manter seus filhos em casa, sem prejuízo da alimentação, durante o período de suspensão das aulas.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 1º do autógrafo em exame, ao especificar que o programa que se busca instituir pelo projeto terá como conteúdo o fornecimento de “alimentação escolar com critérios”, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Da mesma maneira, o artigo 4º (tanto em seu “caput”, quanto nos §§ 1º e 2º) reitera a especificação do conteúdo do programa, abrangendo, inclusive, providências técnicas relacionadas com a execução da política pública.

Assim, ao versarem sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, os dispositivos acima indicados da propositura desrespeitam as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs 4.288 e 3.169.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 846, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/10/2020, p. 10

MENSAGEM Nº 33/2020 - PL Nº 317/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 317/2019, de autoria de Castello Branco (PSL)

São Paulo, 09 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 317, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.897.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca alterar a Lei nº 9.171, de 31 de maio de 1995, que instituiu o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária.

A medida tenciona estabelecer nova hipótese de destinação dos recursos do FUNPESP, consistente na instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de telecomunicações para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário estadual.

Além disso, determina às prestadoras de serviços de telecomunicações que "forneçam acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações" e colaborem "para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes".

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs 4.288 e 3.169.

A tais fundamentos, cabe acrescentar que, ao manifestar-se pela inconveniência da medida, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que os recursos do Fundo têm sido utilizados, em sua totalidade, para dar cumprimento aos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.171, de 1995, tendo em vista a necessidade premente de equacionar a ocupação do sistema prisional, bem como de reformar, adequar e equipar as unidades prisionais.

A Pasta esclareceu, também, que a implantação e manutenção dos bloqueadores de celular, nas vinte e três unidades prisionais do Estado que contam com o equipamento, são custeadas por recursos do Tesouro.

Ademais, é preciso observar que o projeto em questão versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612.594-AgR).

Por derradeiro, cabe apontar que o projeto em exame, ao criar obrigação para as prestadoras de serviço de telecomunicação, não se compatibiliza com a competência privativa da União para legislar sobre tal matéria (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República).

Ressalte-se, quanto ao ponto, que o Supremo Tribunal Federal “tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações” (ADI 5.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 317, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/10/2020, p. 8

MENSAGEM Nº 34/2020 - PL Nº 529/2020

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.293/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 529/2020, de autoria do Governador

São Paulo, 15 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 529, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.909.

De autoria do Poder Executivo, a propositura estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no item 2 do § 1º e no item 2 do § 2º, ambos do artigo 13-A da Lei nº 13.296, 23 de dezembro de 2008, inseridos pelo artigo 21, inciso III, do projeto de lei em exame.

Com efeito, os temas tratados nos referidos itens ultrapassam os limites constitucionais conferidos à atuação do Legislador, eis que versam sobre temas próprios de regulamentação.

Nesse sentido, vale recordar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo).

Diante dessas balizas – que decorrem do princípio da separação dos Poderes –, não se afigura possível, ao Poder Legislativo, dispor acerca de temas operacionais voltados à execução de comando legal. Daí o veto aos itens referidos acima.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente, o Projeto de lei nº 529, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de outubro de 2020.

DOE, Seção I, 16/10/2020, p. 7

DOE, Legislativo, 17/10/2020, p. 3

MENSAGEM Nº 36/2020 - PL Nº 799/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 799/2019, de autoria de Agente Federal Danilo Balas

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 799, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.902.

De origem parlamentar, a propositura estabelece que "nenhum agente público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência a autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, inclusive ao Ministério Público, para a apuração de informação concernente à prática de crimes ou atos de improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública".

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a apresentar.

Inicialmente, é necessário registrar a presença de vício de iniciativa, eis que a proposta trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares do Estado. Sob tal aspecto, reporto-me ao artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição da República, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a deflagração do processo legislativo quanto a tais matérias. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível evocar como fundamento para tal conclusão, a título exemplificativo, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.980/SP.

A isso cabe acrescentar que, ao tencionar dispor a respeito da responsabilização civil e penal de agentes públicos, o projeto em exame desrespeita a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

É preciso destacar, também, que o projeto é inconstitucional por não observar o artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado, eis que pretende dispor, por meio de lei ordinária, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, matéria que está reservada à lei complementar.

Por derradeiro, vale anotar que a proteção que se busca conferir aos agentes públicos, por meio do projeto de lei em tela, já existe no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o servidor público e o militar do Estado possuem, respectivamente, os deveres de "representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções" (artigo 241, inciso V, da Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e de "levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente" (artigo 13, parágrafo único, item 54, da Lei Complementar estadual n.º 893, de 9 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

De modo semelhante, no que concerne à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, o artigo 6º da Lei federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), determina que o "servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção".

Quer isso dizer que os servidores públicos e os militares do Estado que, licitamente, adotam o comportamento presente no projeto de lei em exame, atuam em estrito cumprimento do dever legal. E, como se sabe, o estrito cumprimento do dever legal obsta a responsabilização penal ou civil daquele que atuar sob tal excludente. É o que se extrai do Código Penal (artigo 23, inciso III), do Código Penal Militar

(artigo 42, inciso III) e do Código Civil (artigo 186). Por isso, além de inconstitucional, o projeto de lei em exame não é necessário para a finalidade que deseja atingir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 799, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/10/2020, p. 8

MENSAGEM Nº 37/2020 - PL Nº 1051/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1051/2019, de autoria coletiva

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1051, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.905.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei veicula diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência, vinculados à Secretaria da Segurança Pública, à Secretaria da Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a apresentar.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal assertiva decorre das Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição do Estado).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa, ao atribuir a prática de ações concretas à Secretaria da Segurança Pública, à Secretaria da Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Cabe registrar, também, que o artigo 1º da propositura tenciona regular o regime jurídico de empregados da Fundação CASA-SP, cuja disciplina deve ser fixada ou alterada por meio de decreto, conforme disposto no artigo 47, inciso XII, da Constituição Bandeirante.

Além disso, a Secretaria da Segurança Pública informou que a Polícia Militar conta com um estruturado sistema de saúde, com atendimento médico realizado em diversos órgãos, cada qual em sua especialidade, tais como as Unidades Integradas de Saúde (UIS), o Centro Médico (CMed) e o Centro de Reabilitação da Polícia Militar (CRPM). A família do policial militar, por sua vez, recebe atendimento pela Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). A Polícia Militar dispõe, ainda, do Sistema de Saúde Mental, criado pela Lei n° 9.628, de 06 de maio de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 46.039, de 23 de agosto de 2001, que tem por objetivo garantir o bem-estar biopsicossocial dos policiais militares, bem como assistir aos acometidos de transtorno mental. Cumpre destacar, também, o Programa de Acompanhamento e Apoio ao Policial Militar (PAAPM), que tem a finalidade de avaliar as condições psicoemocionais do policial militar envolvido em situações que impliquem risco à sua integridade física e psíquica e adotar medidas buscando preservar ou restabelecer o correspondente equilíbrio, propiciando o adequado retorno às suas atividades profissionais. Ademais, a Lei estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013, dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e invalidez, e contratação de seguro de vida em grupo, aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores

sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária. De igual modo, o Núcleo Psicossocial, previsto no Decreto nº 46.036, de 23 de agosto de 2001, tem a atribuição de atender os policiais civis que necessitam de atendimento psicológico e social.

Registro que a Secretaria de Administração Penitenciária informou que seus servidores são atendidos nas questões de saúde mental pelos Centros Regionais de Qualidade de Vida e Saúde do Servidor, nos termos do Decreto nº 59.988, de 19 de dezembro de 2013.

A Secretaria da Justiça e Cidadania, por sua vez, relatou que a Fundação CASA-SP realiza diversos programas para atender e minimizar os danos causados ou não por violência aos seus empregados, valendo destacar o Programa "Acolher", que oferece aos empregados um espaço de acolhimento, estimulando a postura participativa e medidas preventivas para a construção da qualidade de vida, e o Programa de Atendimento Emergencial a servidores vítimas de acidentes de trabalho. A entidade fundacional disponibiliza, ainda, seguro coletivo de acidentes pessoais para situações de confronto decorrente da atuação profissional.

Concluo, assim, que os diplomas legais e as políticas públicas estatais já implementadas contemplam o objetivo principal da propositura, que é o de garantir, por meio de medidas assistenciais, a integridade física e psicológica de tais profissionais.

Por fim, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não é possível ao legislador assinalar prazo para o seu exercício, como consta no artigo 3º do projeto.

Neste contexto, a imposição de prazo para sua regulamentação não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394). Quanto a tal ponto, vale notar, também, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)" (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1051, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/10/2020, p. 8

MENSAGEM Nº 38/2020 - PL Nº 1052/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1052/2019, de autoria de Edna Macedo

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1052, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.906.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar os bancos de sangue, hospitais, maternidades, clínicas de saúde, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, da rede pública estadual e da rede privada, a realizarem testes para detecção prévia da hepatite "C", todas as vezes em que for solicitado exame de hemograma.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se investigar, precocemente, a existência da hepatite "C". Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida pelas razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo-lhe prestar atendimento integral à saúde (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (artigo 9º, inciso II).

Na esteira desse raciocínio, importa anotar que a lei federal referida, no artigo 19-Q, incluído pela Lei nº 12.401, de 2011, estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Oportuno consignar, ainda, que a elaboração de normas de promoção, proteção e recuperação da saúde que vinculem o SUS, compete, na esfera estadual, à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 15, inciso XVI, da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Sob tal ótica, identifico que a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, não se adequando à diretriz constitucional que visa a garantir a unicidade do sistema.

Considerando esse contexto, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à proposta, acrescentando que a medida trata de matéria disciplinada na Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro da Saúde, que impõe como requisito para doações de sangue a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade, com o objetivo de detectar marcadores para infecções transmissíveis pela via sanguínea, dentre as quais a hepatite "C".

O Titular da Pasta da Saúde também asseverou que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Recomendação nº 2, de 2016, orientou aos médicos que verifiquem se seus pacientes se submeteram ao teste sorológico para a hepatite C e que aconselhem a realização do exame. Tal ato normativo prescreve, todavia, que o teste sorológico apenas poderá ser solicitado pelo profissional se o paciente concordar livremente com sua realização, não devendo, em nenhuma circunstância, ser compulsório.

Essas razões me levam a concluir que o projeto de lei em tela contraria a legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde, estando, também, em descompasso com as recomendações técnicas do órgão federal competente para zelar pelo desempenho ético da medicina.

Fundamentado nestes termos, oponho o veto total Projeto de lei nº 1052, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame desta ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/10/2020, p. 9

MENSAGEM Nº 40/2020 - PL Nº 679/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 679/2016, de autoria de Ricardo Madalena

São Paulo, 22 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 679, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.903.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva tornar obrigatória a divulgação, pela Administração Pública estadual, em seu sítio eletrônico institucional, da localização e do horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis de fiscalização de velocidade em todo o Estado,

além da velocidade limite de cada um.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de aprimorar a atuação da Administração Pública.

Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os artigos 2º e 4º da proposta.

No que diz respeito ao artigo 2º, é preciso registrar que a conceituação dos medidores de velocidade integra a competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal), que editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o qual incumbe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigo 12, inciso I).

Nesse sentido, tanto a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011 (artigo 1º), atualmente vigente, quanto a Resolução CONTRAN nº 798, de 2 de setembro de 2020 (artigo 3º), que passará a disciplinar a matéria a partir do próximo dia 1º de novembro, estabelecem tais conceitos, não havendo espaço para os Estados-membros editarem normas específicas a respeito.

Quanto ao artigo 4º, considero que a antecedência de divulgação pretendida restringe indevidamente a avaliação técnica que deve nortear a instalação dos medidores de velocidade. Vale lembrar, a propósito, que a instalação de medidores de velocidade constitui medida própria do poder de polícia em matéria de trânsito. Por conseguinte, conquanto seja possível exigir-se a divulgação de sua localização, o estabelecimento de dilatado prazo de antecedência para tanto apresenta-se contrário ao princípio da reserva de administração, eis que, na prática, implica limitação desproporcional de competência específica do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, c/c artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 679, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/10/2020, p. 3

MENSAGEM Nº 41/2020 - PL Nº 558/2018

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.295/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 558/2018, de autoria de Carlão Pignatari

São Paulo, 22 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 558, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.901.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa a dispor sobre o controle populacional e o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, compelido a negar assentimento aos §§ 6º e 8º do artigo 1º, ao § 2º do artigo 2º.

De início, vale registrar que a competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo deflui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como se sabe, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

O projeto em exame, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria, vulnerando o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

É o caso do § 6º do artigo 1º, que prevê a transferência, ao órgão ambiental estadual, da responsabilidade exclusiva pelas ações de manejo ou controle populacional da fauna exótica e/ou nociva, nas áreas de proteção ambiental e nas Unidades de Conservação, desconsiderando que referidas áreas podem se tratar de propriedades particulares, e não de próprios estaduais, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000) e com o Código Florestal (Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Ademais, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, incumbe ao Poder Público o papel de gestão da política pública da fauna, o que não exclui a possibilidade da prática de atos materiais de gestão da fauna por particulares, sempre que autorizados a tanto pelos órgãos competentes. Esse, aliás, o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.977.

Por sua vez, o § 8º do artigo 1º do projeto, ao tencionar definir os atos de caça, desconsidera que a União, no exercício de sua competência legislativa, já conceitua os atos em questão no artigo 7º do Código de Fauna e de Caça (Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967).

No que tange ao § 2º do artigo 2º do projeto, observo que, à luz da legislação ambiental federal, em especial, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, a comercialização de produtos ou subprodutos de fauna silvestre ou fauna exótica, está diretamente vinculada à criação em cativeiro autorizada pelo órgão ambiental competente.

Isso porque, desse modo, permite-se o controle do plantel encaminhado para abate e beneficiamento e, consequentemente, a rastreabilidade e comprovação da origem legal dos produtos e subprodutos de fauna

decorrentes, necessários para fins de fiscalização ambiental, evitando-se, inclusive, incentivar a criação ilegal dessas espécies e o transporte e soltura em novas áreas.

Nesse contexto, a permissão presente no § 2º do artigo 2º do projeto de lei em exame não se compatibiliza com a linha geral adotada pelas normas federais a respeito do tema. Além disso, de modo mais específico, é de se notar que o dispositivo em questão não se harmoniza com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, que proíbe a distribuição e comercialização de todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade, que são uma das espécies exóticas invasoras ao território nacional, declaradas nocivas pelas autoridades competentes.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 558, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/10/2020, p. 3

MENSAGEM Nº 42/2020 - PL Nº 755/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 755/2019, de autoria coletiva

São Paulo, 20 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 755, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.900.

De autoria parlamentar, a proposta institui o Código Paulista de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção integralmente à medida, pelas razões que passo a apresentar.

Com efeito, diversas preocupações manifestadas na proposição legislativa em exame – atinentes, por exemplo, à desburocratização, ao estímulo ao empreendedorismo e ao aprimoramento do ambiente de negócios em nosso Estado – já integram políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo.

Exemplo disso é que, em outubro de 2019, entrou em vigor, no Estado de São Paulo, o sistema informatizado Via Rápida Empresa/REDESIM, composto por diversos órgãos responsáveis pelo processo de registro e legalização de pessoas jurídicas e de concessão de licenciamento de atividades.

Ocorre que o projeto em exame apresenta uma série de medidas apartadas ou sobrepostas em relação àquilo que já é praticado, o que, em última instância, é prejudicial ao atingimento das finalidades almejadas.

É preciso notar, também, que o projeto de lei reproduz normas já editadas em âmbito federal, especialmente, na Lei federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 (que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Sob tal aspecto, considero que a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), importando a superposição de mecanismos equivalentes na Administração, ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que trafega na contramão do esforço empreendido por essa nobre Casa de Leis no sentido de revogar normas exauridas, extintas ou prescindíveis, valiosa e notável contribuição para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Por conseguinte, não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada. A repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Tais considerações alcançam a integralidade do projeto, diante do que concluo pela necessidade de veto total por contrariedade ao interesse público.

Às razões em questão, cumpre-me acrescentar que o projeto de lei apresenta dispositivos que não se compatibilizam com a ordem constitucional vigente. São eles: os incisos XIII, XV e XXI do artigo 4º; o § 4º do artigo 4º; o § 4º do artigo 5º; os incisos VIII, XI, XII e XIII do artigo 6º; os §§ 3º e 4º do artigo 6º; os itens 1 a 5 do parágrafo único do artigo 7º; o § 3º do artigo 8º; o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 13.

A respeito, cumpre registrar, de proêmio, que a propositura, ao dispor sobre os deveres da Administração Pública para a garantia da livre iniciativa, busca instituir comandos aplicáveis aos processos administrativos fiscalizatórios de competência estadual.

Nesse tema, o inciso XIII do artigo 4º do projeto exige, como regra geral, que a instauração de quaisquer processos administrativos sancionatórios seja precedida de descumprimento de orientações administrativas, salvo na hipótese de "iminente dano público".

Tal comando, a par de fragilizar a aplicação do princípio constitucional da legalidade pela Administração Pública ("caput" do artigo 37 da Constituição Federal) e de distanciar-se do princípio da supremacia do interesse público, também não se coaduna com normas previstas na Constituição Federal que impõem ao Estado os deveres de proteção ao consumidor (inciso XXXII do artigo 5º e inciso V do artigo 170), à saúde ("caput" do artigo 7º e artigo 197), à segurança pública ("caput" do artigo 7º), ao meio ambiente (artigo 225), ao ensino (artigo 209 da Constituição Federal) e à proteção do patrimônio cultural brasileiro (§ 1º do artigo 216), entre outros.

Não por outra razão, as leis paulistas, ao estabelecerem as hipóteses em que os titulares de empreendimentos econômicos sujeitam-se à imposição de penalidades administrativas, levam em consideração, além do "descumprimento de fiscalização orientadora" do Estado e a existência de "iminente dano público" – previstos no inciso XIII do artigo 4º da proposta –, também a necessidade de garantir o integral atendimento aos direitos assegurados na Constituição Federal, para o que, por vezes, mostra-se necessário o exercício imediato da atividade sancionatória por parte do Estado.

Tais considerações alcançam, ademais, o inciso XII do artigo 6º do projeto, que, do mesmo modo, pretende limitar o exercício da função sancionatória do Estado já disciplinada em lei.

O inciso XI do artigo 6º do projeto também está voltado à atividade sancionatória do Estado, merecendo veto governamental por ensejar entendimento que impediria a Administração Pública de aplicar normas que, apesar de exigirem certo grau de interpretação, são suficientemente claras para serem cumpridas pela sociedade. Sob esse aspecto, o dispositivo inviabiliza o exercício de típica função constitucional da Administração Pública, qual seja, a de aplicar as normas gerais aos casos concretos, incidindo, pois, em vício de inconstitucionalidade por contrariedade ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Também revela-se incompatível com a ordem constitucional o disposto no inciso XXI do artigo 4º da propositura, uma vez que a ambiguidade de sua redação permite ao intérprete concluir que a Administração Pública estaria autorizada a não observar as garantias do contraditório e da ampla defesa em situações de "iminente dano público".

Nesse aspecto, a medida não se compatibiliza com o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa. Referido comando constitucional, embora não iniba, em casos excepcionais, o diferimento do exercício de tais direitos, não permite que sejam relegados em caso de "iminente dano público".

De outro lado, caso a intenção do projeto tenha sido, nesse ponto, obstar a prática de medidas acautelatórias pela Administração Pública, exceto na hipótese de "iminente dano público", vale notar que não se pode deixar de considerar outras situações que ensejam o diferimento do exercício do contraditório no âmbito dos processos administrativos, como, por exemplo, a necessidade de antecipar a produção de provas para garantir a eficácia do processo, omissão essa que também recomenda o veto governamental.

A indispensável compatibilidade da atividade administrativa com a ordem constitucional, em especial, com o princípio da legalidade, leva-me a concluir pela impossibilidade de sanção ao § 4º do artigo 4º, ao § 4º do artigo 5º, ao inciso VIII do artigo 6º e, por consequência, aos §§ 3º e 4º do artigo 6º.

Tais preceitos normativos consideram deferidos pedidos formulados junto à Administração Pública estadual em razão do silêncio administrativo, sem que tenha sido aferido, motivadamente, pelo agente público competente, o cumprimento das exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Ao dispor nesse sentido, a proposta pressupõe, inadvertidamente, que toda e qualquer mora do agente público possa equivaler a uma manifestação de vontade da Administração.

Nesse ponto, o projeto não se mostra compatível com os princípios constitucionais da legalidade (inciso II do artigo 5º e "caput" do artigo 37 da Constituição Federal) e da motivação (artigo 111 da Constituição do Estado), por viabilizar o exercício de atividades e atos potencialmente contrários ao ordenamento jurídico, sem prévia análise fundamentada pelos órgãos públicos competentes, o que enseja evidente risco de produção de danos irreversíveis a direitos que devem ser garantidos pelo Estado, como a saúde, a segurança e o meio ambiente.

Ainda que o legislador tenha pretendido assegurar a celeridade da tramitação dos processos administrativos de competência estadual, é preciso considerar, como afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que a "morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura." (Recurso Especial nº 1.728.334-RJ).

Cumpre-me, ademais, destacar a inviabilidade jurídica de sancionar o inciso XV do artigo 4º do projeto em exame. Com efeito, ao determinar o estabelecimento de alíquotas tributárias uniformes, com a finalidade de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária, o dispositivo em questão tende a restringir indevidamente as possíveis finalidades dos tributos estaduais.

Sob tal aspecto, vale recordar que, conceitualmente, os tributos podem possuir funções fiscais (isto é, visar à arrecadação de receitas para custear a atividade e os serviços estatais) e extrafiscais (voltadas a induzir determinados comportamentos).

Na hipótese, contudo, o dispositivo em questão busca vincular a fixação das alíquotas de tributos estaduais a uma finalidade extrafiscal específica, o que representa inadequada restrição ao custeio do Estado e a outras medidas eventualmente sujeitas à extrafiscalidade, deixando, ainda, de considerar princípios gerais que regem o sistema tributário nacional e que podem justificar a imposição de alíquotas não uniformes, como o princípio da capacidade contributiva (§ 1º do artigo 145 da Constituição Federal).

No que toca ao inciso XIII do artigo 6º, o projeto contraria as normas constitucionais que disciplinam a repartição de competências entre os entes federativos, na medida em que dispõe sobre direito civil, matéria que se insere no âmbito das competências legislativas privativas da União (inciso I do artigo 22 da Constituição Federal).

Vejo-me também compelido a opor veto por fundamento jurídico aos itens 1 a 5 do parágrafo único do artigo 7º, que traçam parâmetros para a imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas.

Ao tratar dessa matéria, o projeto afasta-se do ordenamento jurídico por não considerar que as balizas para a imposição dos deveres e condicionamentos pelo Estado decorrem de diversas normas constitucionais, como as previstas no artigo 170 da Constituição Federal, cuja aplicação poderá restar comprometida caso sancionado o projeto nesse ponto.

A iniciativa ainda pretende disciplinar o cumprimento de competências privativas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, ao qual compete, com exclusividade, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento, além de praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II, IV e VI da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, III, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Tal impropriedade pode ser observada no § 3º do artigo 8º e no parágrafo único do artigo 9º, que, ao tratarem sobre o exercício de competências atribuídas, com exclusividade, ao Poder Executivo, adentram o âmbito da "reserva de administração", incidindo em vício de inconstitucionalidade.

Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, "a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo." (RE 427.574 ED).

Nesse contexto, a proposta desborda dos limites constitucionais à atividade legislativa e viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A tais fundamentos, acrescento que o § 3º do artigo 8º e o parágrafo único do artigo 9º tampouco se compatibilizam com o princípio constitucional da eficiência administrativa ("caput" do artigo 37 da Constituição Federal), que pressupõe a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade no exercício das atividades administrativas, atributos de boa gestão que poderão ser prejudicados caso o Estado veja-se obrigado a reservar recursos humanos e financeiros para atender integralmente, sob quaisquer circunstâncias, as referidas normas da proposição.

Também observo inconstitucionalidade no artigo 13 da propositura, que tenciona dispor sobre atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Nesse aspecto, a medida contraria as normas constitucionais que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo, com exclusividade, ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs 4.000, 3.792 e 821).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 755, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/10/2020, p. 3

MENSAGEM Nº 45/2020 - PLC Nº 42/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 42/2016, de autoria coletiva

São Paulo, 13 de novembro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.910.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca alterar a Lei Complementar nº 918, de 11 de abril de 2002, e a Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

A medida tenciona estabelecer novo rito para a aprovação, pela Assembleia Legislativa, das indicações dos membros do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e dos membros da Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Ao manifestar-se pela inconveniência da medida, a ARSESP ponderou que a supressão da possibilidade de aprovação da indicação para o cargo de Diretor de Agência Reguladora, em razão do decurso “in albis” do prazo legal para deliberação do projeto de decreto legislativo, poderá ocasionar vacância prolongada do cargo e consequente paralisia decisória, com graves consequências para o desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, a ARSESP destacou que sua Diretoria exerce suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, nos termos do regimento interno (artigo 15, “caput”, da Lei Complementar nº 1.025, de 2007).

Ao também posicionar-se contrariamente à sanção deste projeto de lei complementar, a ARTESP asseverou que a exigência de aprovação expressa da indicação para o cargo de Diretor, sem limitação de tempo, pode causar instabilidade jurídica e prejuízos à agência reguladora e às pessoas sujeitas à manifestação do Poder Legislativo. A isso, cabe acrescentar que as deliberações tomadas pelo Conselho Diretor da ARTESP também dependem de maioria absoluta (artigo 15, “caput”, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002).

Destarte, para assegurar que não haja prejuízo às elevadas atividades confiadas às agências reguladoras, considero compatível com o interesse público a preservação das normas atualmente vigentes, conforme previsto na Lei Complementar nº 1.175, de 2 de maio de 2012.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/11/2020, p. 5

MENSAGEM Nº 48/2020 - PL Nº 809/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 809/2019, de autoria de Conte Lopes

São Paulo, 01 de dezembro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 809, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.912.

De iniciativa parlamentar, a propositura tenciona determinar que as estradas rurais do Estado passem a receber denominação, incluindo informações de quilometragem correspondente à localização das propriedades rurais (artigo 1º, "caput"). A proposta prevê, ademais, que as referidas vias recebam placas de sinalização contendo o nome da estrada rural e a informação do número de quilômetro da via (artigo 1º, parágrafo único).

Também dispõe que a denominação da estrada rural se dê por meio de mapeamento e que conste nos aplicativos de informação e localização com numeração quilométrica das propriedades rurais (artigo 2º).

Prevê, por fim, que a estrada rural não asfaltada ou não pavimentada deverá ser considerada estrada de terra e indicada nas placas de sinalização (artigo 3º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Cabe registrar, a propósito, que o ordenamento constitucional não faculta ao Estado editar lei que obrigue a outorga de designação a vias sob responsabilidade de Municípios, ou, mesmo, integrantes do patrimônio de particulares. Sob tal aspecto, o projeto em questão não se compatibiliza com a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição da República) e com o direito à propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior).

Sob tal fundamento, por não vislumbrar compatibilidade entre os comandos normativos presentes no projeto de lei em exame e a Constituição da República, cumpre-me denegar sanção à proposta.

Contudo, sem embargo destas considerações, registro que o Poder Executivo estadual, com os objetivos de melhorar a conservação das estradas rurais e de ampliar o acesso da população do campo a serviços públicos essenciais, através do mapeamento dessas estradas e da criação de endereços digitais para as propriedades rurais espalhadas pelos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios paulistas, instituiu, no passado, os Programas "Melhores Caminhos" e "Rotas Rurais" (anteriormente intitulado como "Cidadania no Campo"), por meio dos Decretos nº 41.721, de 17 de abril de 1997, nº 63.764, de 22 de outubro de 2018 e nº 64.212, de 30 de abril de 2019.

Recentemente, os Programas "Melhores Caminhos" e "Rotas Rurais" foram reformulados e unificados por meio do Decreto nº 65.183, de 17 de setembro de 2020, e receberam a designação de Programa "Cidadania no Campo – Rotas Rurais", conservando, contudo, os mesmos objetivos.

Vale registrar, quanto ao ponto, que o Programa "Cidadania no Campo – Rotas Rurais", para a consecução do específico objetivo de ampliar o acesso das pessoas que residem em áreas rurais a serviços essenciais, prevê a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, com repasses de recursos financeiros do tesouro estadual aos Municípios paulistas aderentes, com vistas à implementação de ações tendentes ao mapeamento das estradas rurais e identificação precisa da localização das propriedades rurais, inclusive por meio georreferenciamento e da utilização da mais moderna tecnologia disponível, em parceria com aplicativos, como informa a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Dentre as ações previstas no Programa, destacam-se, também, a criação, organização e manutenção de banco de dados com repositório das informações oficiais encaminhadas pelos Municípios, de forma a

permitir a elaboração de mapas e rotas viárias e a disponibilização, na rede mundial de computadores, das informações oficiais municipais catalogadas, mapas abertos e rotas viárias de acesso às propriedades rurais.

Desse modo, registro que a elevada preocupação manifestada pelo Legislador, por meio da proposição legislativa em exame, já é atendida por meio de existente política pública estadual, coordenada e executada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que confere apoio aos Municípios no que tange à matéria.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 809, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/12/2020, p. 11

MENSAGEM Nº 49/2020 - PL Nº 1178/2019

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.300/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1178/2019, de autoria de Marta Costa

São Paulo, 01 de dezembro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.178, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.913.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição do Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no Estado. A finalidade de tal programa é atender e capacitar policiais civis, militares, polícia técnico-científica, profissionais da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e Secretaria da Administração Penitenciária para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio (artigo 1º, "caput").

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao parágrafo único do artigo 1º e aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Quanto ao parágrafo único do artigo 1º, observo que tal dispositivo não apresenta compatibilidade com o restante da proposta, em especial, com o artigo 4º. Isso porque a norma presentemente vetada restringe o âmbito da aplicação da lei, somente, à prevenção ao suicídio, ao passo que, conforme prevê o artigo 4º, inciso III, os atos de violência autoprovocada também comportam as autolesões desprovidas de intenção suicida.

No que tange ao artigo 5º, cabe registrar que tal dispositivo tenciona estabelecer, de modo minudente, os desdobramentos, as medidas e as ações do Programa. Por sua vez, o artigo 6º autoriza a Secretaria da Segurança Pública a instituir um órgão – o Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental –, que contaria com as atribuições previstas no artigo 7º da proposição. Finalmente, os artigos 8º e 9º dispõem sobre a implementação, pela Secretaria da Segurança Pública, das medidas previstas no projeto em exame.

Vale lembrar, contudo, que a edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública e criam órgãos junto às Secretarias de Estado, como pretende a propositura nos referidos artigos, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Tais orientações são reiteradamente adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288.

Ademais, vale notar que, ao que tudo indica, o cogitado Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental, tal como proposto nos artigos 6º e 7º, seria mantido somente pela Secretaria da Segurança Pública, mas desempenharia atribuições junto a outras Secretarias de Estado e à Fundação CASA-SP (entidade descentralizada vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania). Tal circunstância reforça a necessidade de veto, quanto ao ponto, também pela previsão de interferência de uma Pasta juntos aos servidores e à atividade-fim de outras Secretarias. Semelhante interferência pode ser extraída, ademais, dos artigos 8º e 9º que dispõem, respectivamente, sobre a possibilidade de celebração convênios pela Secretaria da Segurança Pública com instituições do sistema público de saúde e sobre o prazo que a referida Pasta teria para se adequar aos termos da proposição legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.178, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/12/2020, p. 11

MENSAGEM Nº 50/2020 - PL Nº 311/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 311/2020, de autoria coletiva

São Paulo, 01 de dezembro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 311, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.915.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos financeiros para atenuar os efeitos da pandemia causada pela Covid-19 em relação aos guias de turismo (artigo 1º), estabelecendo, em seu artigo 2º, que o Estado realizará a transferência de até 1 (um) salário mínimo para os referidos profissionais, durante o prazo de 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolhê-la pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, destaco que os relevantes objetivos que justificam o projeto ensejaram a instituição do "Concurso para Seleção de Roteiros Turísticos Virtuais por Municípios do Estado de São Paulo", cujo edital foi publicado em setembro deste ano pela Secretaria de Turismo.

Ao manifestar-se contrariamente à proposta, o Secretário de Turismo em exercício registrou que puderam inscrever-se no certame guias de turismo credenciados no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), na categoria Guia Regional São Paulo. Salientou, também, que foi facultado a tais profissionais inscrever roteiros virtuais de até 2 (dois) dos 369 (trezentos e sessenta e nove) municípios pré-estabelecidos, podendo ser contemplados com apenas 1 (um) roteiro. O valor da premiação para cada um dos guias de turismo selecionados será de R$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), conforme regras e condições estabelecidas em edital.

A par dessa medida, o Poder Executivo paulista adotou outras providências voltadas a amenizar as sequelas econômicas negativas que a pandemia decorrente da Covid-19 acarretou sobre a parcela mais vulnerável da população do Estado.

São exemplos dessas ações a suspensão, pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, da cobrança de tarifa social de água, beneficiando 506.000 (quinhentas e seis mil) famílias carentes em todo o Estado de São Paulo; a implementação dos programas "Merenda em Casa" e "Alimento Solidário", que amparam, respectivamente, alunos da rede pública estadual e famílias em situação de vulnerabilidade, bem como o programa "Emprego e Renda", que ofertou 10.000 (dez mil) bolsas-auxílio por mês, no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a pessoas com mais de 17 (dezessete) anos em situação de desemprego.

Também devo considerar, como ponderado pela Pasta de Turismo, que a concessão do benefício constante do projeto não parece adequada ao momento atual, porquanto a retomada econômica baseada no "Plano São Paulo" tem proporcionado o retorno, de forma segura, de muitos guias de turismo às suas atividades profissionais. Por essa razão, asseverou o representante da Secretaria de Turismo que a iniciativa aprovada por esta nobre Assembleia não se revela oportuna.

Cumpre-me, ainda, acrescentar que identifico contrariedade da proposta com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o benefício econômico previsto no artigo 2º do projeto não se encontra amparado em cálculo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo artigo 16 do referido diploma federal a fim de garantir a boa gestão dos recursos públicos.

Quanto a esse ponto, não desconheço os esforços do Poder Legislativo estadual para viabilizar financeiramente a execução de medidas como a contida no projeto em exame, dentre as quais a redução da remuneração de Deputados e servidores comissionados dessa Casa, referida no § 2º do artigo 1º da proposta como possível fonte de custeio do benefício que se pretende instituir.

Todavia, necessário lembrar que a redução salarial a que se refere a iniciativa foi determinada pela Resolução ALESP nº 922, de 4 de maio de 2020, que não se encontra inteiramente vigente.

De fato, o Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2086856-35.2020.8.26.0000, declarou inconstitucional a redução da remuneração dos servidores públicos comissionados dessa Ilustre Assembleia. Assim, os recursos financeiros indicados na propositura para fazer frente às despesas nele previstas foram restringidos por força da referida decisão judicial, o que reforça as razões que levam a opor o veto governamental.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 311, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/12/2020, p. 11

MENSAGEM Nº 54/2020 - PL Nº 687/2020

Obs.: PL transformado em Lei nº 17.308/2020

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 687/2020, de autoria do Governador

São Paulo, 22 de dezembro de 2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 687, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.926.

De autoria do Poder Executivo, a propositura institui o Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo – FUNTESP e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado de São Paulo – CETER- SP, nos termos da Lei federal nº 13.667, de 17 de maio 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – Sine.

O projeto tem como objetivo precípuo viabilizar a captação de recursos financeiros, inclusive os de origem federal provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para custear a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Sine.

De fato, o repasse dos recursos oriundos do FAT foi condicionado, pela legislação federal, à instituição, no ente federativo, de um fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda (artigo 12, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 13.667, de 2018).

A medida foi aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares para o fim de prever que (i) os repasses financeiros do FUNTESP serão feitos, prioritariamente, para os fundos de Municípios com os piores indicadores de desenvolvimento humano e de vulnerabilidade social (§ 5º do artigo 4º), bem como para (ii) dispor que o mandato dos membros do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER- SP será limitado a 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução (§ 2º do artigo 7º).

Em que pese meu apreço pelas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as proposituras oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as alterações pretendidas, fazendo recair o veto sobre o § 2º do artigo 7º do projeto, por entender que tal preceito normativo não se ajusta inteiramente ao interesse público.

Como ponderado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, trata-se de comando que poderá ocasionar a necessidade de futuras e recorrentes alterações legislativas para adequação das disposições sobre a duração do mandato dos membros do CETER-SP aos atos normativos editados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o que poderá embaraçar o recebimento de recursos financeiros federais pelo Estado de São Paulo.

Isso porque o CODEFAT vem alterando, frequentemente, o teor das Resoluções – de observância obrigatória pelos entes federativos – que estabelecem critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sine, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018. Note-se que apenas no biênio de 2019 a 2020 foram editadas 7 (sete) Resoluções concernentes ao tema.

O mandato dos membros dos Conselhos de Emprego e Renda já foi fixado em período correspondente a 4 (quatro) anos (§ 5º do artigo 2º da Resolução CODEFAT nº 827, de 26 de março de 2019), sendo que, pelas regras vigentes, poderá ter duração de até 4 (quatro) anos, sempre permitida a recondução (§ 5º do artigo 3º da Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020).

Destarte, parece que melhor atende ao interesse público reservar à lei apenas a definição dos contornos do CETER-SP, cabendo ao decreto disciplinar, nos termos do § 5º do artigo 7º da proposição, os demais

aspectos referentes à composição e ao funcionamento do Conselho, inclusive a duração do mandato de seus membros, sempre de modo aderente aos regulamentos federais editados sobre o tema.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 687, de 2020 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de dezembro de 2020.

DOE, Seção I, 23/12/2020, p. 1

Tabela 1 - Mensagens de Veto (2020)

Msg. nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
1	Total	PLC nº 28/2016	Márcia Lia	PT	Administração pública
2	Parcial	PLC nº 84/2019	Governador	Governador	Segurança pública
3	Total	PL nº 1512/2015	Alexandre Pereira	Solidariedade	Esporte Eletrônico
6	Parcial	PLC nº 80/2019	Governador	Governador	Previdência social
9	Total	PL nº 538/2018	Edmir Chedid	DEM	Desenvolvimento social
10	Parcial	PL nº 961/2019	Tenente Nascimento	PL	Segurança pública
13	Parcial	PL nº 174/2020	Governador	Governador	Orçamento e finanças públicas
19	Parcial	PL nº 350/2020	Coletivo	Coletivo	Orçamento e finanças públicas
20	Total	PL nº 461/2019	Dirceu Dalben	PL	Desenvolvimento social
22	Parcial	PL nº 307/2020	Governador	Governador	Orçamento e finanças públicas
23	Total	PL nº 1156/2019	Campos Machado	PTB	Desenvolvimento social
32	Parcial	PL nº 846/2019	Delegado Bruno Lima	PSL	Desenvolvimento social
33	Total	PL nº 317/2019	Castello Branco	PSL	Orçamento e finanças públicas
34	Parcial	PL nº 529/2020	Governador	Governador	Orçamento e finanças públicas
36	Total	PL nº 799/2019	Agente Federal Danilo Balas	PSL	Administração pública
37	Total	PL nº 1051/2019	Coletivo	Coletivo	Segurança pública
38	Total	PL nº 1052/2019	Edna Macedo	PRB	Saúde pública
40	Parcial	PL nº 679/2016	Ricardo Madalena	PR	Transporte e trânsito
41	Parcial	PL nº 558/2018	Carlão Pignatari	PSDB	Meio ambiente
42	Total	PL nº 755/2019	Coletivo	Coletivo	Desenvolvimento econômico
45	Total	PLC nº 42/2016	Jorge Caruso	MDB	Administração pública
48	Total	PL nº 809/2019	Conte Lopes	PP	Denominação de espaços públicos
49	Parcial	PL nº 1178/2019	Marta Costa	PSD	Segurança pública
50	Total	PL nº 311/2020	Coletivo	Coletivo	Calamidade pública
54	Parcial	PL nº 687/2020	Governador	Governador	Emprego e trabalho

Tabela 2 - Vetos totais e parciais

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	11	10	21
PLC	2	2	4
TOTAL	**13**	**12**	**25**

Gráfico 1 - Vetos totais e parciais

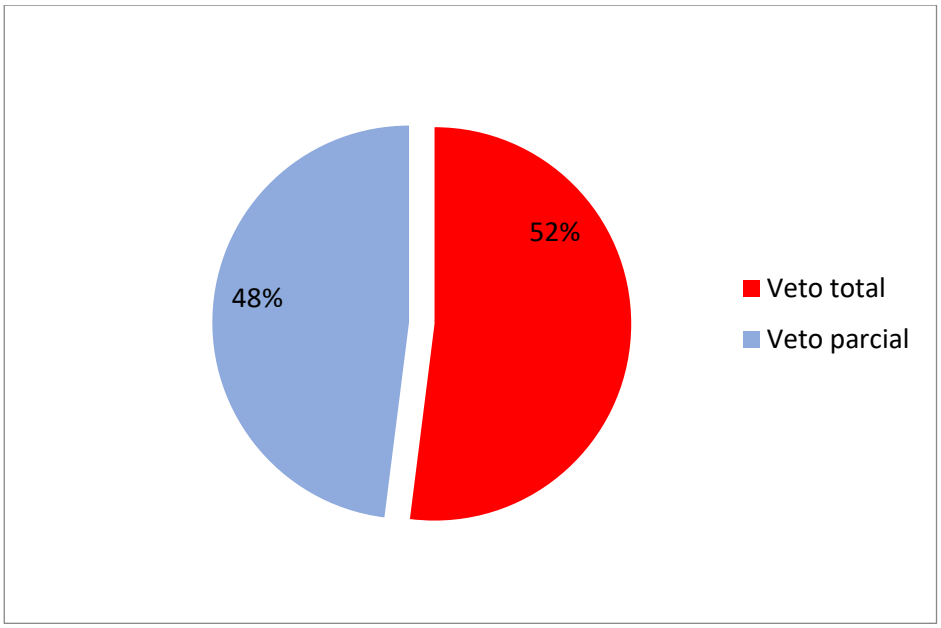

Tabela 3 - Tipo de proposição vetada

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL	%
PL	11	10	21	84%
PLC	2	2	4	16%

Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada

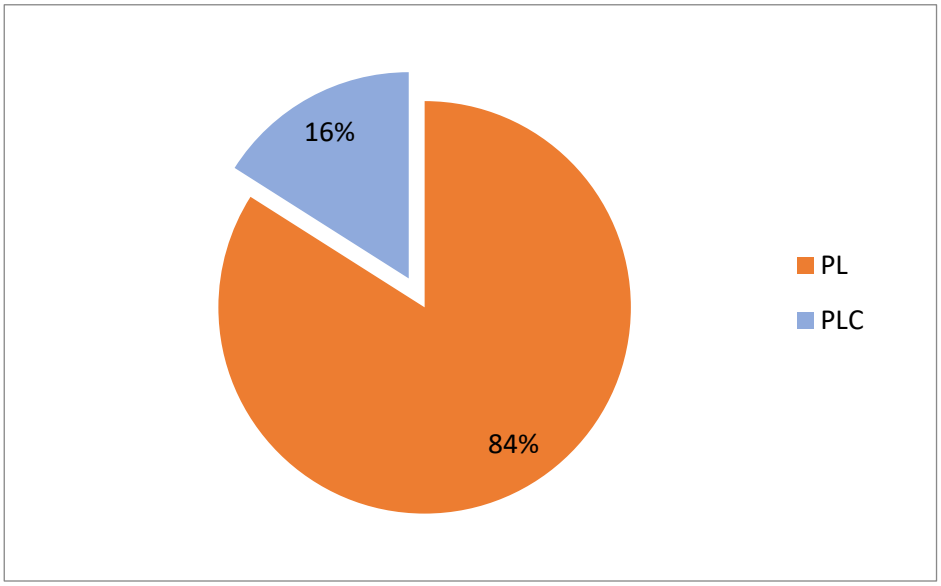

Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas

Autoria	Vetos	%
Coletivo	4	16,00%
DEM	1	4,00%
Governador	6	24,00%
MDB	1	4,00%
PL	2	8,00%
PP	1	4,00%
PR	1	4,00%
PRB	1	4,00%
PSD	1	4,00%
PSDB	1	4,00%
PSL	3	12,00%
PT	1	4,00%
PTB	1	4,00%
Solidariedade	1	4,00%
Total	**25**	**100,00%**

Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas

Autoria	Vetos	%
Coletivo	4	16,00%
DEM	1	4,00%
Governador	6	24,00%
MDB	1	4,00%
PL	2	8,00%
PP	1	4,00%
PR	1	4,00%
PRB	1	4,00%
PSD	1	4,00%
PSDB	1	4,00%
PSL	3	12,00%
PT	1	4,00%
PTB	1	4,00%
SD	1	4,00%
Total	**25**	**100,00%**

Tabela 5 - Temas das proposições vetadas

Tema	Veto(s)	%
Administração pública	3	12,00%
Calamidade pública	1	4,00%
Denominação de espaços públicos	1	4,00%
Desenvolvimento econômico	1	4,00%
Desenvolvimento social	4	16,00%
Emprego e trabalho	1	4,00%
Esporte eletrônico	1	4,00%
Meio ambiente	1	4,00%
Orçamento e finanças públicas	5	20,00%
Previdência social	1	4,00%
Saúde pública	1	4,00%
Segurança pública	4	16,00%
Transporte e trânsito	1	4,00%
Total	**25**	**100,00%**

Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas

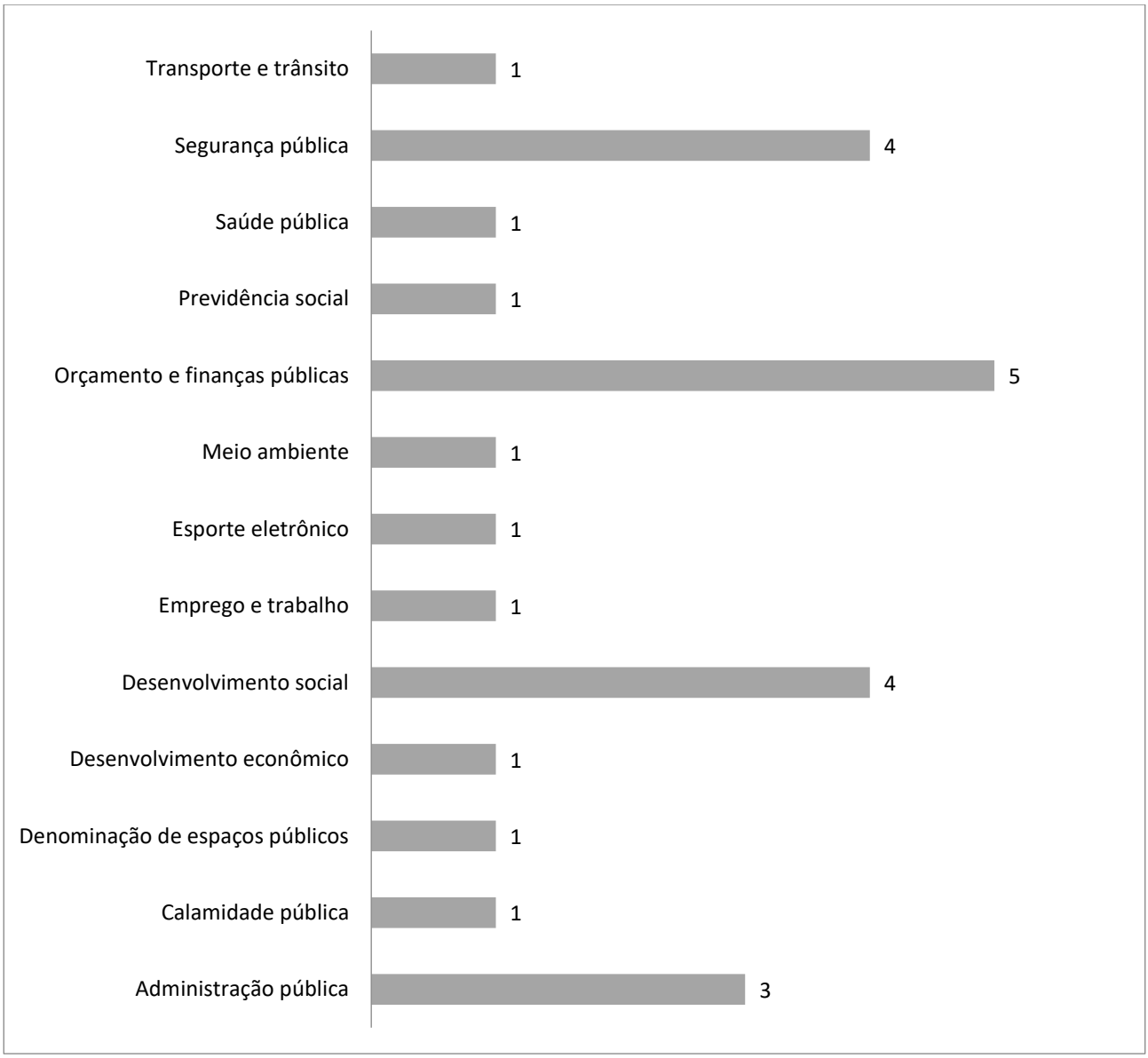

Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<https://www.imprensaoficial.com.br/>